



Processo disciplinar NPD-46/2020 Disc (IGAI)

Despacho n.º 049/MAI/2025

1. Por despacho do então Sr. Ministro da Administração Interna, de 24.10.2020, foi instaurado processo disciplinar ao Agente Principal M/000000(nome A)..... (PSP), avocando o processo disciplinar que a Polícia de Segurança Pública (PSP) instaurara, e cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Tendo sido deduzida acusação, apresentada defesa e promovidas as devidas diligências instrutórias, foi a 07.01.2025 elaborado o Relatório Final (n.º 1/2025), a *fls.* 645 a 662 dos autos, propondo a aplicação ao arguido da pena de suspensão, por 45 dias, suspensa na sua execução por 18 (dezoito) meses, por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, previstos nos artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea *f*), 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), e 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 37/2019, de 30 de maio, na sua redação vigente (doravante EDPSP).
3. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspetora (cf. *fls.* 370) e pelo Senhor Inspetor-Geral da IGAI (cf. *fls.* 663 e 664), ambos concordando com a proposta.
4. Apurou-se nos autos, em suma, que:
 - a.* o arguido estava em funções em equipa de investigação criminal, em, quando, após ouvir o som de vidro a estilhaçar, detetou um indivíduo a pôr-se em marcha de fuga num veículo, da marca SEAT, modelo Ibiza, com a matrícula, tendo o ora arguido gritado reiteradamente «Polícia! Para!» e procedido a um disparo de intimidação para o ar;



- b. o Agente Principal ..(nome L)..., que liderava a equipa de investigação criminal em que se integrava o arguido, desviou-se do sentido de marcha acelerada da viatura aquando da fuga, tendo efetuado um disparo que atingiu a porta do condutor, junto à roda da frente;
 - c. com o intuito de imobilizar a viatura, o ora arguido, a cerca de 31 metros de distância, sem condições de visibilidade que lhe permitissem distinguir qualquer vulto no lugar de passageiro, fez uso de arma de fogo que legalmente tem distribuída, utilizando-a fora das condições legais e regulamentares, designadamente para imobilizar o veículo da marca SEAT, modelo Ibiza, com a matrícula, em fuga, tendo em vista a consequente detenção do seu condutor,(nome H).....;
 - d. do uso da arma de fogo pelo arguido resultaram ferimentos na passageira da mesma viatura, ..(nome M).., os quais foram causa direta, adequada e necessária do seu óbito.
5. Face ao exposto, acolhendo os termos e fundamentos do Relatório Final n.º 1/2025 e dos despachos da Sra. Subinspetora-geral e do Sr. Inspetor-geral da IGAI, quanto ao enquadramento fáctico e qualificação jurídica da infração, **mas** mais tendo em atenção, ao abrigo do disposto no artigo 101.º, n.ºs 1, *in fine*, e 2, alínea d), do EDPSP, quanto à medida da pena, que:
- a. nos termos do disposto no artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe *«defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos»*;
 - b. nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do EDPSP, *«[o]s polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP»*);



c. como decorre do Código Deontológico do Serviço Policial (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro), os membros das forças de segurança devem, para além do mais:

- i. respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade;
- ii. agir com determinação, prudência, tolerância, serenidade, bom senso e autodomínio na resolução das situações decorrentes da sua atuação profissional;
- iii. usar os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo;
- iv. evitar recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado;
- v. só recorrer ao uso de armas de fogo, como medida extrema, quando tal se afigure absolutamente necessário, adequado, exista comprovadamente perigo para as suas vidas ou de terceiros e nos demais casos taxativamente previstos na lei;
- vi. cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros;

d.
.....
.....
.....



ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Nota do encarregado de proteção de dados: Eurico Silva

Porque contém transcrição de disposição de uma norma de execução permanente (NEP) da PSP, a que a PSP atribuiu uma classificação de segurança, todas as passagens que transcreviam disposições normativas dessa NEP foram rasuradas/anonimizadas face ao disposto no artigo 6.º, n.º 7, alínea b) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na redação em vigor e, ainda, atentas as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (designadas abreviadamente SEGNAC 1), nomeadamente, as instruções constantes dos Capítulos 3 e 4 que são parte integrante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro, (que as aprovou), na sua redação atual.

A necessidade de rasurar/anonimizar toda a passagem que antecede teve ainda em consideração as disposições da Norma Técnica – E 03.

- e. neste conspecto, não pode um polícia da PSP, ajuramentado para o cumprimento da Constituição e da Lei e comprometido com a missão de proteção das instituições democráticas, ser o agente que põe em causa o funcionamento dessas mesmas instituições;
- f. *«[...] a falta de visibilidade existente no local onde ocorreram os factos, a conduta adotada pelo (nome H) e a forma rápida como decorreu toda ação, circunstâncias a que acresce a perturbação emocional vivenciada, não permitiram ao arguido perspetivar a presença de um segundo ocupante na viatura SEAT. No entanto, o quadro que antecede também não permitia um juízo de absoluta certeza de que este segundo ocupante não existiria, pelo que, na incerteza, deveria ter sido adotado um comportamento de cuidado»* (cf. Relatório n.º 1/2025, p. 31, a fls. 660 dos autos);
- g. não se demonstrou nos autos uma agressão atual ou iminente contra o arguido ou contra terceiro, que pudesse gerar a necessidade de atuação em legítima defesa;
- h. pelo mesmo facto, o arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 137.º, n.º 1, do Código Penal, em pena de dois anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período;
- i. pesa contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 40.º, n.º 1, alínea d), do EDPSP (facto praticado em ato de serviço, na presença de outros e em lugar aberto ao público), militando a seu favor as



circunstâncias atenuantes previstas no artigo 39.º, n.º 1, alíneas b), g) e h), do mesmo diploma (bom comportamento anterior, dois louvores e quatro condecorações no registo e as boas informações dos superiores hierárquicos);

- j. a infração em causa traduz, assim, infração grave (na aceção do artigo 22.º do EDPSP), por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo;
- k. o arguido atuou com negligência grosseira, com danos para terceiros e para o prestígio e o bom nome da PSP, devendo ser-lhe aplicável a pena de suspensão simples (penas entre 5 e 120 dias);
- l. a pena de suspensão é aplicável à infração disciplinar grave, em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos para o serviço, para terceiros ou para a disciplina (artigo 45.º, n.ºs 1 e 3, do EDPSP), podendo ser suspensa na sua execução pelo período de um a dois anos [artigo 43.º, n.º 1, alínea c)];
- m. na acusação (relativamente à qual já teve o arguido oportunidade de exercer a sua defesa), já se considerava aplicável à infração imputada a sanção disciplinar de suspensão simples (de 5 a 120 dias – artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do EDPSP);

Decido, tudo visto e sopesado:

I. Aplicar ao Agente Principal M/000000,(nome A)....., a sanção disciplinar de 75 dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de dois anos, prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), 34.º, n.ºs 1 e 2, e 43.º, n.º 1, alínea c), todos do EDPSP, por violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, nos termos do disposto



nos artigos 13.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 19.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), todos do mesmo diploma;

- II.** Ordenar a remessa do presente Despacho ao Sr. Inspetor-Geral da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a desenvolver as diligências necessárias à notificação do arguido, nos termos legais.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2025

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco